



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 20 de Junho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico| Edição n. 202, Caderno I.

LEI 4339 DE 20 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação de Ilhéus, instituído pela Lei 3.729, de 25 de junho de 2015.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica, dentre outros dispositivos legais aplicáveis faz saber que a Câmara decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação do Município de Ilhéus, instituído pela Lei nº 3.729, de 25 de junho de 2015.

Parágrafo único. A prorrogação disposta no *caput* deste artigo tem como finalidade assegurar o alinhamento do novo Plano Municipal de Educação às diretrizes do novo Plano Nacional de Educação, cuja vigência foi estendida pela Lei Federal nº 14.934, de 25 de julho de 2024.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito municipal de Ilhéus, em 20 de junho de 2025.

VALDERICO LUIZ DOS REIS JÚNIOR
Prefeito



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 20 de Junho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico| Edição n. 202, Caderno I.

LEI Nº 4340 DE 20 DE JUNHO DE 2025.

Altera a Lei Municipal nº 4.286, de 07 de outubro de 2024 que *dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidos pelo art. 72, da Lei Orgânica do Município, e demais legislações pertinentes, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º - Lei nº 4.286, de 07 de outubro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42- A - As transferências de recursos nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dos arts. 26 e 28 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderão exclusivamente às despesas correntes destinadas a:

I - equalização de encargos financeiros ou de preços a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais;

II - pagamento de bonificações a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais; e

III - ajuda financeira a entidades com fins lucrativos.

§ 1º As transferências de recursos a título de subvenções econômicas dependerão de lei específica, nos termos da legislação dos arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dos arts 26 e 28 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 20 de Junho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico| Edição n. 202, Caderno I.

§ 2º As despesas de que trata o caput deste artigo serão executadas obrigatoriamente no elemento de despesa “45 – subvenções econômicas”.

Art. 61 - O Poder Executivo, para atender necessidades de insuficiência de recursos orçamentários, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, poderá transpor, remanejar ou transferir recursos, total ou parcialmente, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual ou em leis de créditos adicionais.

§1º O Poder Executivo Municipal poderá, também, transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as programações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática e respectivo produto, assim como o correspondente detalhamento por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidades de aplicação.

§2º A modificação decorrente do disposto no § 1º deste artigo não poderá resultar em alteração do valor global dos Orçamentos aprovados na Lei Orçamentária de 2025 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ilhéus, em 20 de junho de 2025.

VALDERICO LUIZ DOS REIS JÚNIOR
Prefeito Municipal de Ilhéus



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 20 de Junho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico| Edição n. 202, Caderno I.

LEI Nº 4341 DE 20 DE JUNHO DE 2025.

“Altera a Lei nº 3.723, de 26 de dezembro de 2014 - Código Tributário e de Rendas do Município de Ilhéus e revoga dispositivos da Lei nº 3.724, de 26 de dezembro de 2014.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ILHÉUS, ESTADO DA BAHIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Ilhéus aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Código Tributário e de Rendas do Município de Ilhéus, Lei nº 3.723, de 26 de dezembro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 60....

I – avaliação em massa, tomando-se por base os elementos cadastrais específico de cada imóvel, as fórmulas de cálculo legalmente previstas e os valores monetários do metro quadrado constantes da Planta Genérica de Valores - PGV;

II - avaliação específica, para imóvel que possuem características que não seja recomendada a avaliação prevista no inciso I, tomando-se um dos métodos de avaliação de bens imóveis previstos na Norma Técnica (NBR 14.653) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

III – arbitramento, nos casos previstos nesta Lei. (NR)"

.....

"Art. 61. A Planta Genérica de Valores– PGV, na forma do inciso III do § 1º do art. 156 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, será publicada em ato do Poder Executivo, observado os critérios estabelecidos no Código Tributário e de Rendas do Município de Ilhéus Lei 3.723/14 e as Leis 3.724/14 e 3.727/15.

.....



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 20 de Junho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico| Edição n. 202, Caderno I.

"Art. 92. Quando a Administração Tributária não concordar com o valor do imóvel declarado pelo contribuinte, promoverá avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito transmitido.

Parágrafo único. Fica ressalvado ao contribuinte o direito de contraditar a avaliação de ofício, desde que acompanhada de laudo técnico elaborado por profissional habilitado e na forma da NBR 14.653. (NR)"

.....

"Art. 101.....

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

. (NR)"

.....

"Art. 104.....

§ 5º Na prestação dos serviços a que se refere os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei Complementar, a base de cálculo é o preço do serviço deduzido do material produzido pelo prestador fora do local da obra, desde sujeito à tributação pelo ICMS e sua comprovação será através de nota fiscal de venda de mercadoria.

. (NR)"

.....

"Subseção III

Das Presunções de Receita

Art. 113-A. Caracteriza omissão de receita ou a ocorrência de prestação de serviço sujeita à incidência de ISS:

I – a prestação de serviço sem a emissão de documento fiscal ou sem a emissão de documento fiscal idôneo, ressalvada a hipótese do sujeito



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 20 de Junho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico| Edição n. 202, Caderno I.

passivo ser dispensado da emissão;

II – saldo credor na conta caixa, apresentada na escrituração ou apurado em procedimento fiscal;

III – manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

IV – falta de escrituração de pagamentos efetuados;

V – existência de ativo oculto, considerado aquele não levado a registro na contabilidade, no período compreendido ao do procedimento fiscal;

VI – falta de registro contábil de documento relativo à prestação de serviço;

VII – valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;

VIII – suprimimento de caixa fornecido à empresa por administrador, sócio, titular de firma individual, acionista controlador ou terceiros, sem comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da efetividade da entrega e a origem dos recursos;

IX – baixa de exigibilidade cuja contrapartida não corresponda a uma efetiva quitação da dívida, reversão de provisão, permuta de valores do passivo, bem como justificada conversão da obrigação em receita ou transferência para conta do patrimônio líquido, de acordo com as normas contábeis de escrituração;

X – valores recebidos ou informados por instituições financeiras, administradoras de cartão de crédito e de débito, entidades prestadoras de intermediação comercial em ambiente virtual ou relacionados com comércio eletrônico, condomínios comerciais ou outra pessoa jurídica legalmente detentora de informações financeiras, superior ao valor das operações declaradas pelo sujeito passivo da obrigação tributária;

XI – montante de receita líquida inferior ao custo dos serviços prestados, no período compreendido ao do procedimento fiscal.

§ 1º O valor da receita omitida, pelas presunções previstas no caput, será considerado na determinação da base de cálculo do ISS.

§ 2º Caberá ao sujeito passivo o ônus da prova de desconstituição das presunções de que trata este artigo. (NR)"

.....



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 20 de Junho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico| Edição n. 202, Caderno I.

"Art. 118. Ficam obrigados a efetuarem a retenção na fonte e o recolhimento do ISS sejam na situação de contratantes, fontes pagadoras ou intermediárias de serviços:

I – as pessoas jurídicas, ainda que imune ou isenta, não inscritas no cadastro, na forma do art. 269, que tomem ou intermedeiem serviços de prestadores de serviço não estabelecidos no Município de Ilhéus, cujo imposto seja devido a este Município, na forma do art. 101;

II – as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Município de Ilhéus.

§ 1º O retentor fica obrigado a entregar ao prestador do serviço o Recibo de Retenção na Fonte.

§ 2º Não havendo a retenção na fonte pelo tomador, intermediador ou pagador, o prestador de serviço deve recolher o imposto no prazo legal.

§ 3º O prestador do serviço é responsável solidário pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária, quando der causa à falta ou insuficiência na retenção na fonte.(NR)"

.....

"Art.121-A. O sujeito passivo que inadimplir o ISS por 4 (quatro) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, dentro de um período de 12 (doze) meses será considerado como inadimplente contumaz.

Parágrafo único. Não se considera inadimplência quando:

I - o crédito tributário tiver sua exigibilidade suspensa;

II – o imposto devido for retido na fonte pelo tomador do serviço. (NR)"

"Art. 121-B. O inadimplente contumaz sujeitar-se-á a regime especial para emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e e de recolhimento do ISS, na forma do regulamento. (NR)"

"Art. 121-C. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a implantar programa de incentivo à adimplência tributária, concedendo, aos sujeitos passivos, em função do grau de adimplência e de existência/inexistência



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 20 de Junho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico| Edição n. 202, Caderno I.

de litígio administrativo ou judicial:

- I – regime diferenciado de recolhimento de ISS;
 - II – redução de multas e juros de mora, parcial ou total;
 - III – redução de multa por infração, parcial ou total;
 - IV – prioridade no atendimento e trâmite de processos;
 - V –publicização da sua condição de adimplência com a Fazenda Pública Municipal. (NR)”
-

"Art. 178

Parágrafo único

I - custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento dos projetos, dos equipamentos, das tecnologias, dos serviços e dos ativos destinados à prestação de serviços relativos à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, com o objetivo de prover iluminância em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal; e

II - custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento dos projetos, dos sistemas, das tecnologias, dos meios de transmissão da informação, da infraestrutura e dos equipamentos destinados ao monitoramento para administração, controle, segurança, preservação e prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal, incluídos os ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela administração pública."

III – outras atividades correlatas. (NR)"

.....

"Art. 181. A base de cálculo da COSIP, para os sujeitos passivos possuidores de imóveis com ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 20 de Junho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico| Edição n. 202, Caderno I.

energia, é o valor líquido da conta de consumo de energia elétrica do contribuinte.

Parágrafo único. O valor da COSIP será calculado na forma da Tabela de Receita n° X, em função das faixas de consumo e do tipo do consumidor.

"Art. 182. Para os sujeitos passivos possuidores de imóveis sem ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia, a COSIP será nos seguintes valores:

I – R\$ 9,00/ano para terrenos com área de até 125,00 m², localizados em logradouros cujo valor unitário do m² do terreno seja igual ou inferior a R\$ 350,00;

II – R\$ 12,00/ano para terrenos com área de até 125,00m², localizados em logradouros cujo valor unitário do m² do terreno seja superior a R\$ 350,00;

III – R\$ 18,00/ano para terrenos com área de 125,01m² a 300,00 m²;

IV – R\$ 36,00/ano para terrenos com área de 300,01 m² a 500,00 m²;

V – R\$ 45,00/ano para terrenos com área de 500,01 m² a 1.000,00 m²;

VI – R\$ 54,00/ano para terrenos com área superior a 1.000,00 m²;

VII – R\$ 54,00/ano para imóveis prediais. (NR)"

"Art. 183

II – para os sujeitos passivos possuidores de imóveis sem ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia, anualmente, de ofício, na forma e prazos definidos em ato de Poder Executivo. (NR)"

.....

"Art. 211. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e dos sujeitos passivo de obrigações tributárias, plataforma eletrônica disponível na internet pelo Município, para:

I – identificar o sujeito passivo de:

a) procedimentos fiscais, tais como ação fiscal, monitoramento fiscal, circularização fiscal, notificação fiscal e auto de infração;

b) decisões em processo administrativo fiscal, tais como diligência, perícia fisco-contábil, decisões de julgamento em Primeira e Segunda Instância;



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 20 de Junho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico| Edição n. 202, Caderno I.

c) quaisquer atos administrativos inerentes à tributação, arrecadação e fiscalização de tributos e rendas.

II – encaminhar notificações e intimações, inclusive em Processo Administrativo Fiscal;

§ 1º Ato do Chefe do Poder Executivo:

I – expedirá o regulamento do DT-e;

II – poderá dispensar a obrigatoriedade do DT-e em virtude do porte ou tipo do sujeito passivo."

III – definirá forma, condições e cronograma de credenciamento obrigatório das pessoas físicas e jurídicas no DT-e."

§ 2º O Município poderá utilizar o DT-e, dentre outras finalidades e na forma do regulamento, para:

I – expedir avisos em geral;

II – publicar editais;

III – receber impugnações e recursos;

IV – receber quaisquer tipos de documentação em resposta às notificações e às intimações do fisco;

V – prestar serviços on-line para facilitar o cumprimento de obrigações tributárias principal e acessória pelos sujeitos passivo.

§ 3º As pessoas físicas e jurídicas obrigadas à utilização do DT-e e que não realizarem o credenciamento nos prazos fixados em ato do Chefe do Poder Executivo, sujeitar-se-ão à multa de infração no valor de:

I - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se pessoa jurídica;

II - R\$ 1.000,00 (um mil reais), se pessoa física. (NR)"

"Art. 212. Far-se-á a intimação ao sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto através do DT-e – Domicílio Tributário Eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a ciência da intimação:

I – em 10 (dez) dias corridos, contados da data de disponibilização, pelo Fisco, do documento no DT-e;

II – na data em que o sujeito passivo efetuar o acesso ao DT-e, se ocorrida antes do prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 2º A contagem de prazo de ciência terá início no primeiro dia de expediente normal que seguir ao da ciência da notificação eletrônica, só findando em



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 20 de Junho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico| Edição n. 202, Caderno I.

dia de expediente normal na repartição. (NR)"

"Art. 212-A. Até a implantação do DT-e ou quando o sujeito passivo não estiver obrigado a ele, a intimação será:

I - pessoal;

II - por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III – por correio eletrônico, com prova de recebimento;

IV - por edital, publicado no Diário Oficial do Município.

§ 1º Considerar-se-á feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado, se pessoal;

II - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou, no caso de pessoa jurídica por quem, em seu nome, receba a intimação no endereço do seu estabelecimento ou domicílio, se por via postal;

III – na data da confirmação de recebimento do correio eletrônico;

IV – no dia seguinte ao da publicação do edital no Diário Oficial do Município.

§ 2º Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

I - dez dias úteis após sua entrega à agência postal;

II - na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 3º Os meios de intimação previstos no caput não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Qualquer manifestação do sujeito passivo no processo suprirá a formalidade da intimação.

§ 5º A intimação poderá ser feita ao endereço de quaisquer dos sócios ou administradores nas seguintes hipóteses:

I – recusa ou ausência do sujeito passivo, de seu representante legal ou preposto com poderes legais em receber a intimação pessoal ou por via postal;

II - estabelecimento estiver fechado;

III - o sujeito passivo não estiver mais funcionado no endereço que consta no cadastro. (NR)"



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 20 de Junho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico| Edição n. 202, Caderno I.

.....

Art. 2º Fica acrescentado o Anexo III à Lei nº 3.724, de 26 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

ANEXO III

PADRÃO CONSTRUTIVO

PONTOS	PADRÃO CONSTRUTIVO
Até 1700	A
De 1701 a 2000	B
De 2000 a 2500	C
Acima de 2500	D
Galpão	G

Art. 3º Ficam revogados na Lei nº 3.724, de 26 de dezembro de 2014; após as publicações: dos decretos que venham a estabelecer os novos Valores Unitários Padrão de Terreno (VUPt) e de Construção (VUPt).

I - os art. 2º e 3º;

II – no Anexo I, a tabela do Valor Unitário de m² de Terreno por Logradouro;

III – no Anexo II, a tabela de Valor Unitário de Construção

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Ilhéus, em 20 de junho de 2025.

Valderico Luiz dos Reis Júnior
Prefeito Municipal



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 20 de Junho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico| Edição n. 202, Caderno I.

REPUBLICAÇÃO POR INCONSISTÊNCIA MATERIAL

DECRETO Nº 777 DE 17 DE JUNHO DE 2025

Regulamenta a Lei Municipal Nº 3.744, de 17 de setembro de 2015, que dispõe sobre implantação e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul- de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Ilhéus, bem como dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ILHÉUS, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de democratizar o uso das vagas nos estacionamentos públicos regulamentados de veículos;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei Municipal Nº 3.744, de 17 de setembro de 2015, que permitiu a instituição do novo sistema de estacionamento rotativo pago de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Ilhéus, denominado Zona Azul, autorizando a concessão a terceiros, por meio de licitação, das atividades e serviços desta sistemática;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Municipal Nº 3.744, de 17 de setembro de 2015, instituindo o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias, áreas e logradouros públicos do Município de Ilhéus, Estado da Bahia.

Art. 2º Fica instituído o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias, áreas e logradouros públicos municipais, nas áreas identificadas por sinalizações próprias, regido em conformidade com o disposto neste Decreto.

§ 1º As vias, áreas e logradouros públicos destinados ao Sistema de Estacionamento Rotativo Pago são os descritos no Anexo Único, no qual constam os respectivos números de vagas, passando a fazer parte integrante deste Decreto.

§ 2º As vias, áreas e logradouros públicos constantes no Anexo Único deste Decreto poderão, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, e de acordo com as necessidades técnicas de tráfego e do comércio local, ser ampliadas e/ou remanejadas independentemente de sua localização, respeitada a paridade na proporção de vagas e características do local destinatário do remanejamento.

Art. 3º As vagas e os zoneamentos integrantes do Sistema Rotativo de Estacionamento Pago serão implantados e sinalizados respeitando o disposto no Anexo Único concomitantemente com as demais áreas de estacionamento específicas, sem que uma interfira em outras, obedecidos os parâmetros e as responsabilidades dispostas neste Decreto.

§ 1º Tem-se por áreas de estacionamento rotativo pago (Zona Azul) as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento remunerado de veículos, cujo tempo máximo de permanência será de 02 (duas) horas, podendo ser prorrogado pelo período de mais 01 (uma) hora, com respectivo pagamento de tarifa, de acordo com o Art. 14 deste Decreto; sob pena de, além do dever de arcar com o preço público



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 20 de Junho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico| Edição n. 202, Caderno I.

ou tarifa pelo período de ocupação das vagas, configurar irregularidade e gerar as sanções aplicáveis.

§ 2º Tem-se por áreas de estacionamento rotativo (Zona Branca) as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento gratuito de veículos, cujo tempo máximo de permanência não excederá 15 (quinze) minutos sendo obrigatório o uso de “pisca alerta” ativado, sob pena de configurar irregularidade e gerar as sanções aplicáveis.

§ 3º Tem-se por áreas de estacionamento rotativo pago para veículos de pessoa com deficiência física as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento remunerado de veículos utilizados no transporte de pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, de acordo com o estabelecido pela Resolução nº 304 de 18 de dezembro de 2008 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito. O tempo máximo de permanência será de 02 (duas) horas, podendo ser prorrogado pelo período de mais 01 (uma) hora, com respectivo pagamento de tarifa, de acordo com o estabelecido no Art. 14 deste Decreto.

§ 4º Tem-se por áreas de estacionamento rotativo pago para veículos de idosos as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento remunerado de veículos utilizados por idosos, de acordo com o estabelecido pela Resolução nº 303 de 18 de dezembro de 2008 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito. O tempo máximo de permanência será de 02 (duas) horas, podendo ser prorrogado pelo período de mais 01 (uma) hora, com respectivo pagamento de tarifa, de acordo com o estabelecido no Art. 14 deste Decreto.

§ 5º Tem-se por áreas de estacionamento rotativo pago para motocicletas, motonetas e ciclomotores as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento remunerado de veículos de duas rodas, cujo tempo máximo de permanência será de 02 (duas) horas, podendo ser prorrogado pelo período de mais 01 (uma) hora, com respectivo pagamento de tarifa, de acordo com o estabelecido no Art. 14 deste Decreto; sob pena de, além do dever de arcar com o preço público ou tarifa pelo período de ocupação das vagas, configurar irregularidade e gerar as sanções aplicáveis

a) Os triciclos, quadriciclos e motocicletas equipadas com “sidecar” deverão estacionar nas vagas de estacionamento para automóveis, responsabilizando-se o condutor e/ou proprietário pelo pagamento de estacionamento rotativo para fins de fiscalização e autuação de trânsito, no mesmo valor dos veículos automotores de 4 (quatro) rodas.

§ 6º Tem-se por áreas de estacionamento para operação de carga e descarga as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, conforme definido no Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro. Estes veículos não estarão sujeitos ao pagamento do estacionamento rotativo, sendo que nestas áreas fica expressamente proibido o estacionamento de outros tipos de veículos.

§ 7º Tem-se por áreas de estacionamento para veículo de transporte de passageiros as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, onde será isento do pagamento de preço público ou tarifa, para o estacionamento exclusivo de veículos de categorias desta natureza que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal.

§ 8º Tem-se por áreas de estacionamento de ambulâncias as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, onde será isento do pagamento de preço público ou tarifa, nas proximidades de hospitais, centros de atendimento de emergência e locais estratégicos para o estacionamento gratuito e exclusivo de ambulâncias devidamente



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 20 de Junho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico| Edição n. 202, Caderno I.

identificadas.

§ 9º Tem-se por áreas de estacionamento de viaturas policiais e de bombeiros as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, onde será isento do pagamento de preço público ou tarifa, para o estacionamento exclusivo destes veículos devidamente caracterizados.

Art. 4º Tem-se por estacionado, para fins deste Decreto e de cobrança das tarifas, o veículo que esteja sobre determinada vaga sinalizada, independentemente de estar o usuário dentro ou fora do veículo.

Art. 5º Independentemente, em qualquer caso, do pagamento do preço respectivo, o estacionamento:

I - Dos veículos oficiais da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações de direito público, desde que no desempenho de suas funções e identificados oficialmente.

II - Dos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, que gozarão de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

III - Dos veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozando de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN.

IV - Dos veículos autorizados de transporte de passageiro (táxis), quando em serviço de embarque e desembarque imediatos ou quando estacionados em seus respectivos pontos.

V - Dos veículos autorizados de transporte coletivo (ônibus e similares), quando em serviço de embarque e desembarque imediatos ou quando estacionados em seus respectivos pontos.

Art. 6º O estacionamento na área de estacionamento rotativo obedecerá aos seguintes horários:

I - De segunda à sexta-feira, das 08h às 18h;

II - Aos sábados, das 08h às 14h;

III - Em épocas especiais, de programas promocionais ou em datas comemorativas, no mínimo pelo período disposto nos incisos I e II deste artigo, podendo ser ampliado de acordo com a agenda da associação comercial local ou municipal, mediante autorização expressa do Poder Público Concedente.

Parágrafo Único. O uso de vagas por tempo diferente do limite estabelecido na sinalização regulamentar para atendimento de serviços que exijam utilização diferenciada deverá ter autorização especial da Superintendência de Trânsito, Transporte e Mobilidade de Ilhéus - SUTRAM, deferida por decisão devidamente fundamentada e após o pagamento da tarifa, observando-se que:

a) A autorização especial deverá ser solicitada pela parte interessada, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, especificando-se o horário e o local a ser utilizado;

b) A autorização especial não libera do pagamento do preço do estacionamento público, podendo, contudo, exceder o período máximo de permanência estipulado, de acordo com a necessidade do serviço a ser realizado;

c) A autorização especial deverá obrigatoriamente ser afixada no painel do veículo ou, em outros casos, ser apresentada pelo responsável à fiscalização sempre que solicitado.



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 20 de Junho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico| Edição n. 202, Caderno I.

Art. 7º A carga e descarga de bens, produtos, mercadorias ou similares, dentro do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, deverão ser realizadas observando o limite máximo estabelecido pelo órgão executivo de trânsito para via em que ocorrer.

§ 1º A atividade de carga e descarga, com a utilização de veículos com capacidade acima de 23 (vinte e três) toneladas, será permitida somente entre às 18h00min e 08h00min em dias úteis e aos sábados após às 15h00min, não havendo limitações de horário aos domingos e feriados.

§ 2º Nas datas em que o comércio funcionar em horário estendido a carga e descarga com a utilização de veículos com capacidade acima de 23 (vinte e três) toneladas somente serão permitidos após o encerramento do período de tarifação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago.

§ 3º Para as atividades de cargas e descargas de materiais de construção, concreto, mudanças, entulhos e outros casos excepcionais, ainda que ultrapasse a capacidade de carga mencionada no parágrafo anterior, poderá ser realizada nas áreas de estacionamento existentes, mediante autorização especial emitida pela Superintendência de Trânsito, Transporte e Mobilidade de Ilhéus - SUTRAM.

Art. 8º O embarque e desembarque de passageiros, dentro do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, deverão ser realizados pelos veículos de transporte individual ou coletivo autorizados, com parada e estacionamento nos locais devidamente sinalizados pelo Poder Executivo Municipal para este fim, podendo ainda se utilizar das áreas tarifadas, porém observada a tolerância máxima de tempo de permanência sem tarifação de 10 minutos em caso de necessidade embarque, desembarque e estacionamento nestes locais, sob pena de se tornar cogente a cobrança do preço respectivo, de acordo com os valores, prazos e limitações previstos neste Decreto.

Art. 9º São obrigações dos usuários do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, constituindo infração punível o não cumprimento das mesmas, salvo os casos de exceção definidos em Lei:

I - Obedecer às regras de uso do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, bem como arcar com as sanções pelo descumprimento deste dever;

II - Estacionar de acordo com as sinalizações (vertical e horizontal).

III - Usar a vaga pelo tempo máximo definido para a área em que se encontra;

IV - Utilizar o dispositivo de cobrança de forma correta, obedecendo às instruções de utilização que constam nos dispositivos eletrônicos respectivos, além de outros meios informativos a serem disponibilizados pelo Poder Executivo Municipal ou pela concessionária;

V - Pagar o preço público ou tarifa correspondente ao tempo de estacionamento quando estacionar o veículo nas áreas regulamentadas;

VI - Disponibilizar e manter atualizadas as informações do veículo quando da utilização do sistema de estacionamento a ser implantado;

Art. 10. Os veículos estacionados nos locais estabelecidos para o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em desacordo com as disposições da Lei ou deste Decreto serão considerados como estacionados irregularmente e sujeitos às penalidades previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 11. O tempo máximo de permanência na mesma vaga constará nas placas de sinalização regulamentada, sendo obrigatória a retirada do veículo cujo tempo máximo de permanência na vaga tenha expirado, ficando o usuário sujeito a aplicação das penalidades previstas na regulamentação desta norma e no Código de Trânsito Brasileiro, inclusive a remoção do veículo pelos agentes da autoridade municipal de trânsito.



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 20 de Junho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico| Edição n. 202, Caderno I.

Art. 12. Fica determinada, na forma autorizada por Lei, a concessão a terceiros, mediante licitação, na modalidade de concorrência, do tipo maior oferta, em conformidade com o artigo 15, inciso II, da Lei Federal nº 8.987/1995, para a administração e gestão dos locais e prestação de serviços de estacionamento rotativo pago de veículos, em vias, áreas e logradouros públicos do Município de Ilhéus, Estado da Bahia.

§ 1º A outorga da concessão de que trata esta Lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, inclusive por solicitação da concessionária quando da inobservância do disposto nesta legislação.

§ 2º Nos locais descritos no Anexo Único deste Decreto, a organização, implantação, sinalização, administração, gestão e prestação de serviços de estacionamento rotativo pago das áreas descritas nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 3º ficarão sob a responsabilidade da concessionária, ficando as demais áreas, inclusive as designadas nos §§ 7º (embarque e desembarque), 8º e 9º (emergência), sob a exclusiva tutela do Poder Público local, observada a organização, implantação e sinalização estipulados.

§ 3º Os locais do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago serão identificados com sinalização viária específica, sendo que verificada qualquer irregularidade na utilização dos mesmos, serão aplicadas as penalidades respectivas, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 4º O acompanhamento do cumprimento às regras do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago será feito pelo Poder Executivo Municipal, por seus órgãos competentes, e pela concessionária, que procederão também ao controle do pagamento das tarifas e poderão emitir avisos de irregularidade aos usuários que não estejam observando as normas atinentes, bem como requerer à autoridade competente que fiscalize e tome as providências necessárias à estrita observância da Lei e deste Decreto, bem como promova aos atos essenciais à aplicação de penalidades aos responsáveis.

§ 5º A fiscalização e aplicação das penalidades serão feitas, de ofício ou por solicitação da concessionária, pelos agentes da Superintendência de Trânsito, Transporte e Mobilidade de Ilhéus - SUTRAM e, por força de lei ou mediante convênio, pelos órgãos municipais e estaduais de segurança pública.

§ 6º A adoção do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago não tem o condão de garantir segurança de pessoas, veículos e afins, mas sim a rotatividade das vagas de estacionamento nas vias, áreas e logradouros públicos, permitindo a utilização destas por diversos usuários ao longo do dia.

§ 7º O estacionamento nas áreas determinadas para o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago não implica responsabilidade do Município ou da eventual concessionária pela segurança do veículo, por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários ou estes venham a sofrer nos locais de estacionamento, não sendo exigível da concessionária a manutenção de qualquer tipo de seguro contra esses eventos.

Art. 13. O Sistema de Estacionamento Rotativo Pago nas áreas estabelecidas neste Decreto será implantado por terceiros, contratado mediante Concorrência Pública, em regime de concessão onerosa, que será responsável pela implantação, operação, manutenção e gerenciamento do Sistema e por investimentos em benfeitorias e obras necessárias no local para sua implantação.

§ 1º A remuneração mensal a ser paga pela Concessionária ao Município não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do seu faturamento total bruto.



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 20 de Junho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico| Edição n. 202, Caderno I.

§ 2º Caso o percentual de 10%, previsto no § 1º seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a concessionária será obrigada a completar o valor até atingir o limite mínimo estipulado neste parágrafo.

§ 3º Será devida cobrança a título de outorga inicial sobre o valor estimado de arrecadação de receita bruta, relativo a 2.122 (duas mil, cento e vinte e duas) vagas de estacionamento rotativo durante o período total da concessão.

Art. 14. O valor do preço público ou tarifa para fins da realização do processo licitatório para concessão do serviço público de exploração do estacionamento rotativo pago seguirá os valores abaixo:

Os valores das tarifas do estacionamento rotativo serão:	
a.	Tarifa INICIAL pré-pagamento para veículos leves e camionetas: R\$ 3,00 (três reais) por hora de estacionamento admitido frações de valor e hora por 30 (trinta) minutos no mínimo;
b.	Tarifa de pós utilização para veículos leves e camionetas: R\$ 10,00 (dez) reais;
c.	Tarifa pré-pagamento para motos: R\$ 1,50 (um e cinquenta real) por hora de estacionamento admitido frações de valor e hora por 30 (trinta) minutos no mínimo;
d.	Tarifa de pós utilização para motos: R\$ 5,00 (cinco) reais;
e.	Tarifa pré pagamento para veículos pesados 2 a 5 Ton em vaga de carga e descarga: R\$ 5,00 (cinco) reais por hora de estacionamento admitido frações de valor e hora por 30 (trinta) minutos no mínimo; Tarifa de pós utilização para veículos pesados 2 a 5 Ton em vaga de carga e descarga: R\$ 20,00 (vinte) reais;
f.	Para depósito de contêiner ou caçamba em vaga de estacionamento será devido R\$ 20,00 (vinte) reais por dia de uso da vaga após o período de isenção que é de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 15 Pela vaga destinada a veículos automotores ocupada por caçamba estacionária coletora de entulho, que necessitarão de autorização especial, deverá ser paga a tarifa correspondente a cada hora de estacionamento na(s) vaga(s) regulamentada(s).

Art. 16 O Poder Público Concedente, mediante prévio aviso à concessionária, poderá interromper parcial ou totalmente as vagas de estacionamento rotativo quando da realização de atos e eventos festivos cívicos, sociais e políticos.

Art. 17 Compete a Superintendência de Trânsito, Transporte e Mobilidade de Ilhéus - SUTRAM organizar, gerenciar e fiscalizar a concessão para exploração dos estacionamentos rotativos.

Art. 18 As receitas destinadas ao Município, provenientes da outorga para exploração, por particular, do serviço de estacionamento rotativo, poderão ser destinadas a investimento ou custeio.

Art. 19 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 Este Decreto, de acordo com a Lei, revoga todos os anteriores a respeito e disposições em contrário.

Município de Ilhéus/BA, aos 17 de junho de 2025.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia, em 17 de junho de 2025, 490º da Capitania de Ilhéus e 143º de elevação à Cidade.

Valderico Luiz dos Reis Júnior
Prefeito



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 20 de Junho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico| Edição n. 202, Caderno I.

ANEXO ÚNICO

Fase 01 – Centro

Logradouro	Carro	Moto	Idoso	PCD	Vaga Rápida	Carga e Desc.	Veículos Oficiais	Embarque e Desembarque	Taxi
1 Avenida Visconde de Maúa	105	0	6	4	2	2	0	2	0
2 Rua Bento Berilo									
3 Rua Tiradentes									
4 Praça Cairu									
5 Rua 07 de setembro	30	10	2	1	0	0	0	1	0
6 Avenida Cel. Missael Tavares	105	40	6	3	2		2	1	0
7 Rua Ministro José Candido	13	0	0	0	0	0	0	1	0
8 Rua Eustáquio Bastos	67	67	4	2	1	4	0	1	0
9 Rua Almirante Barroso	18	5	1	0	0	0	0	0	0
10 Rua Araújo Pinho	47	15	3	1	1	0	0	1	0
11 Rua Rodolfo Vieira	16	5	1	0	0	0	0	0	0
12 Praça J.J. Seabra	9	64	0	0	0	0	9	0	5
13 Rua Cel. Paiva	36	10	2	1	0	0	0	1	10
14 Avenida 02 de Julho	101	35	6	3	2	0	0	0	0
15 Avenida Soares Lopes	175	55	10	4	3	0	0	0	0
16 Praça Antônio Muniz	18	10	1	0	0	0	0	0	0
17 Praça Rui Barbosa	30	15	2	0	0	0	0	0	0
18 Rua Dom Valfred Tepe	12	0	0	0	0	0	0	0	0
19 Praça Castro Alves	21	10	2	1	0	0	0	0	0
20 Travessa Magid Hage	5	0	0	0	0	0	0	0	0
21 Rua Ladeira da Vitória	70	25	4	2	1	0	0	1	0
22 Beco Ladeira da Vitória	6	0	0	0	0	0	0	0	0
23 Rua Itabuna	10	5	0	0	0	0	0	0	0
24 Rua Carneiro da Rocha	19	10	2	1	0	0	0	1	0
25 Rua Firmino Eloi	12	5	1	0	0	0	0	0	0
26 Rua Professora Maria Calazans	7	0	0	0	0	0	0	0	0
27 Rua Henrique Devoto	10	0	0	0	0	0	0	0	0
28 Rua Joana Angélica	13	5	0	0	0	0	0	0	0
29 Rua Ana Neri	78	20	5	2	1	0	1	1	17
30 Avenida Cel. Missael Tavares	14	5	0	0	0	0	0	0	0
31 Avenida 02 de Julho	16	10	1	1	0	0	0	0	0
32 Travessa Santa Clara	4	0	0	0	0	0	0	0	0
33 Rua Padre Antônio Vieira	10	5	0	0	0	0	0	0	0
34 Avenida Soares Lopes	85	30	5	2	1	0	0	0	0
35 Rua Dom Manoel de Paiva	21	10	2	1	0	0	0	1	0
36 Rua Padre Manoel da Nobrega	14	10	1	0	0	0	0	0	0
37 Estádio Mario Pessoa (entorno)	212	0	11	6	0	0	0	0	0
38 Bolsão 01- Próx. CEF	90	35	5	2	0	0	0	0	0
39 Bolsão 02 - Próx. Praça Jose Marcelino	52	25	3	1	0	0	0	0	0
40 Bolsão 03 - Frente Antiga Assoc. Comercial	12	0	0	0	0	0	0	0	0
41 Bolsão 06 - Frente Praça Rui Barbosa	43	15	3	1	0	0	0	0	0
42 Bolsão 07 - Banco do Nordeste	24	10	2	1	0	0	0	0	0
43 Bolsão 08 - Cine Santa Clara	13	5	1	0	0	0	0	0	0
Total	1643	571	92	40	14	6	12	12	32

Fase 02 – Bolsões para implantação de infraestrutura

Logradouro	Carro	Moto	Idoso	PCD	Vaga Rápida	Carga e Desc.	Veículos Oficiais	Embarque e Desembarque	Taxi
1 Bolsão 04 -	249	65	13	6	0	0	0	0	0
2 Bolsão 05 -	230	55	12	5	0	0	0	0	0
Total	479	120	25	11	0	0	0	0	0